

---

## ACÓRDÃO Nº 000007/2026-PLEN

---

1 PROCESSO: 212523-0/2025

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: BRENO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Guherren

11 DATA DA SESSÃO: 14 de Janeiro de 2026

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Presidente

Fui presente,

**Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira**

Procurador-Geral de Contas



## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**

**PROCESSO N° 212.523-0/25**

**EXERCÍCIO DE 2024**

**PREFEITO: EXMO SENHOR BRENO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA**

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o minucioso e detalhado trabalho do corpo instrutivo;

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Pùblico de Contas, Dr. Vittorio Constantino Provenza;

## **RESOLVE:**

Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de SAPUCAIA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Breno José de Souza Junqueira, com RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e COMUNICAÇÕES, constantes no voto.

# **SALA DAS SESSÕES, de de 2026.**

# MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO PRESIDENTE

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA**

## **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

# Prestação de Contas de Governo

**SAPUCAIA**

**2024**

**Prefeito: Breno José de Souza Junqueira**

**Relatora**

Conselheira Substituta  
**Andrea Siqueira Martins**

---

## Sumário

<b>A)</b>	<b>RELATÓRIO .....</b>	5
<b>B)</b>	<b>VOTO .....</b>	7
1	INTRODUÇÃO.....	7
2	ASPECTOS FORMAIS .....	8
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	8
2.2	CONSOLIDAÇÃO.....	8
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA .....	8
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	8
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	8
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	10
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	10
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	11
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS .....	11
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	11
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	12
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO .....	12
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA .....	12
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA .....	15
3.2.4	RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE ATÉ O ÚLTIMO BIMESTRE .....	16
3.3	RESTOS A PAGAR .....	16
4	GESTÃO FINANCEIRA .....	17
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	17
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	18
6.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	18
6.2	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	19
6.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO .....	19
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA .....	21
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	21
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	22
7.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL.....	22

7.2	DÍVIDA PÚBLICA .....	22
7.3	DEMAIS LIMITES .....	23
7.4	DESPESAS COM PESSOAL .....	23
7.5	DA REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	24
7.6	GASTOS COM EDUCAÇÃO .....	25
7.6.1	FUNDEB .....	25
7.6.1.1	DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB .....	25
7.6.1.2	DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB .....	26
7.6.1.3	DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB .....	26
7.6.1.3.1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%).....	26
7.6.1.3.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%) .....	27
7.6.1.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2025) .....	28
7.6.2	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	29
7.7	GASTOS COM SAÚDE.....	33
7.8	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	34
7.8.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I) .....	34
7.8.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III) .....	35
8	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF .....	36
8.1	RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ART. 42 POR FONTE DE RECURSOS .....	38
9	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	43
9.1	ROYALTIES .....	43
9.1.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI Nº 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS Nºs 10.195/01 E 12.858/13 .....	43
9.1.1.1	RECEITAS .....	43
9.1.1.2	DESPESAS .....	44
9.1.2	DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13 .....	45
9.1.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	46
9.1.2.2	DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13 .....	47
9.1.3	DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19 .....	49

---

9.1.3.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	
	49	
9.2	TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	50
10	CONTROLE INTERNO .....	52
11	CONCLUSÃO .....	53

VOTO GCS-2

A) RELATÓRIO

**PROCESSO:** TCE-RJ N.º 212.523-0/25

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Sapucaia**, relativa ao **Exercício de 2024**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Breno José de Souza Junqueira**, Prefeito do Município.

**MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 30.09.2025, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sapucaia, com Ressalvas e Determinações.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, em sua oitiva, datada de 02.10.2025, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **Favorável** à aprovação das contas de governo do Município de Sapucaia, com Ressalvas e Determinações.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, por meio de decisão por mim proferida em 13.10.2025, o Sr. Breno José de Souza Junqueira, Prefeito do Município de Sapucaia, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação por escrito.

O referido responsável, por intermédio do Doc. TCE-RJ nº 022.163-2/25, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, mantiveram suas conclusões pela emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

**É o Relatório.**

## **B) VOTO**

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro ainda que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

## 2 ASPECTOS FORMAIS

### 2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 04.04.2025, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2025 foi inaugurada em 03.02.2025.

### 2.2 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

## 3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 3.115, de 28/12/2023, aprovou o orçamento geral do Município de Sapucaia para o exercício de 2024, estimando a receita no valor de R\$175.100.140,89 e fixando a despesa em igual valor (Peça 04).

### 3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2024, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento de 2024, mediante Decreto, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa total fixada no orçamento, utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de

dotações, criando, se necessário, elementos de despesas e fonte de recursos dentro das unidades orçamentárias existentes.

A LOA do Município de Sapucaia, em seu artigo 7º estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 7º. Além dos créditos suplementares autorizados no artigo 6º, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares, sem integrar os limites de suas respectivas aberturas:

I – os créditos adicionais suplementares provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

II – as despesas destinadas a atender insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 31 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

III – as despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida.

IV – as alterações orçamentárias que utilizam como fonte de redução os valores previstos nas despesas da reserva de contingência.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2024, de suplementações orçamentárias no montante 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no exercício de 2024, no valor de R\$175.100.140,89, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$70.040.056,36.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	175.100.140,89
Limite para abertura de créditos suplementares	40,00%      70.040.056,36

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4.

### **3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, em que são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2024, autorizadas pela LOA.

		<b>SUPLEMENTAÇÕES</b>		
<b>Alterações</b>	<b>Fonte de recursos</b>	Anulação	16.573.789,94	
		Excesso - Outros	9.751.490,68	
		Superávit	30.220.390,22	
		Convênios	940.425,00	
		Operação de crédito	0,00	
		<b>(A) Total das alterações</b>	<b>57.486.095,84</b>	
		(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)	35.351.347,43	
		<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)</b>	<b>22.134.748,41</b>	
		(D) Limite autorizado na LOA	70.040.056,36	
		<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 157 (fls. 17/36).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

### **3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS**

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – (Peças 05 e 157), verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

### 3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

### 3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2024, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	48.969.684,55
II - Receitas arrecadadas	168.200.625,87
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>217.170.310,42</b>
IV - Despesas empenhadas	163.941.070,77
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	3.117.141,63
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>167.058.212,40</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>50.112.098,02</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 211375-2/2024; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 50, e Balanço financeiro do RPPS – Peça 51.

**Nota 1:** No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

**Nota 2:** Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

### 3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$216.827.215,08, conforme demonstrado a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(A) Orçamento inicial	175.100.140,89
(B) Alterações:	60.221.429,69
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	57.486.095,84
Créditos especiais	2.735.333,85
(C) Anulações de dotações	18.494.355,50
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	216.827.215,08
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64	216.827.215,08
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, Relação Informações Prestadas – Peça 157 (fl. 37), e Anexo 12 Consolidado – Peça 16.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

## 3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2024, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>			
<b>Natureza</b>	<b>Consolidado</b>	<b>Regime próprio de previdência</b>	<b>Valor sem o RPPS</b>
Receitas Arrecadadas	187.863.928,59	19.663.302,72	168.200.625,87
Despesas Realizadas	186.167.497,97	22.226.427,20	163.941.070,77
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>1.696.430,62</b>	<b>-2.563.124,48</b>	<b>4.259.555,10</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 50.

### 3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$12.763.787,70, o que significa um acréscimo de 7,29 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

**ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO**

Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	159.831.631,09	166.614.542,40	6.782.911,31	4,24%
Receitas de capital	990.425,00	5.623.748,58	4.633.323,58	467,81%
Receita intraorçamentária	14.278.084,80	15.625.637,61	1.347.552,81	9,44%
<b>Total</b>	<b>175.100.140,89</b>	<b>187.863.928,59</b>	<b>12.763.787,70</b>	<b>7,29%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 14.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Com relação às receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município, a Especializada conclui que tais receitas representaram, no exercício em exame, o percentual de 11,58% do total das receitas correntes, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS (Peça 14).

O quadro a seguir apresenta o resultado da verificação, por tributo, do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 c/c o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o <i>caput</i> do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Não	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

Tais receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município, foram objeto, desde o exercício de 2014, das seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
215.893-9/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.046-8/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.397-7/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
227.032-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.116-3/19	Verificar a gestão do crédito tributário
225.285-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
225.284-9/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Quanto às auditorias acima destacadas, no item 10.1.1, do relatório do Corpo Instrutivo, foram listados os problemas encontrados no município, em cada uma delas, cujo saneamento deverá ser objeto da gestão 2025/2028.

Com relação aos problemas encontrados, a Especializada assim concluiu:

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LCF n.º 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário.

Portanto, faz-se necessário, na conclusão deste Relatório, emitir **alerta** ao atual gestor de que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratados nos tópicos **10.1.1.2 a 10.1.1.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor de que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratados nos tópicos **10.1.1.2** a **10.1.1.4**, do relatório do Corpo Instrutivo, e, não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.

### **3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA**

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$216.827.215) com a Despesa Realizada no exercício (R\$186.167.497) tem-se uma realização correspondente a 85% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$30.659.717, conforme demonstrado a seguir:

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA**

Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	147.934.096	187.212.176	165.527.543	162.330.531	161.805.785	88%	21.684.632
Despesas de Capital	25.166.043	29.615.038	20.639.954	18.178.034	18.169.451	69%	8.975.084
Reserva de contingência	2.000.000	-	-	-	-	-	-
Reserva do RPPS	-	-	-	-	-	-	-
<b>Total das despesas</b>	<b>175.100.140</b>	<b>216.827.215</b>	<b>186.167.497</b>	<b>180.508.566</b>	<b>179.975.236</b>	<b>85%</b>	<b>30.659.717</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

**Nota:** No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

### 3.2.4 RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE ATÉ O ÚLTIMO BIMESTRE

Conforme quadro abaixo, constato que no Município de Sapucaia a relação entre despesas correntes e receitas correntes alcançou o percentual de 90,83%, **respeitando**, assim, o limite de **95%** estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021:

Natureza	Montante R\$
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	165.527.543,63
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024 (B)	182.240.180,01
<b>Limite Constitucional – Art. 167 – A (A)/(B) ≤ 95%</b>	<b>90,83%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Peça 16.

Nota: As receitas intraorçamentárias integram as receitas correntes, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário Consolidado.

### 3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$645.020,72, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os referidos cancelamentos se encontram justificados, uma vez "... que se referem a prescrição e anulação por quitação de acordo de parcelamento de dívida com desconto".

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.753.377,64	1.835.927,01	-	1.856.522,51	645.020,72	1.087.761,42
Restos a Pagar Não Processados	696.684,61	15.529.581,41	14.284.192,95	14.284.192,95	1.919.073,07	23.000,00
<b>Total</b>	<b>2.450.062,25</b>	<b>17.365.508,42</b>	<b>14.284.192,95</b>	<b>16.140.715,46</b>	<b>2.564.093,79</b>	<b>1.110.761,42</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

## 4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Sapucaia alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro de R\$52.883.502,33, excluindo os recursos da Câmara Municipal, os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e os recursos de convênios, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênio (D)	Valor considerado (D) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	85.850.287,68	24.534.397,04	12.196,94	949.679,73	60.354.013,97
Passivo financeiro	8.739.431,90	47.513,76	56.141,36	1.165.265,14	7.470.511,64
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>77.110.855,78</b>	<b>24.486.883,28</b>	<b>-43.944,42</b>	<b>-215.585,41</b>	<b>52.883.502,33</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19 (fls. 1/10), Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 52, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 32, e Apuração do Art.42 – Peça 174.

Nota: o valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato.

Os resultados financeiros dos últimos exercícios revelam que o município, desde o início da gestão, vem mantendo a situação superavitária, conforme se verifica no demonstrativo seguinte:

EVOLUÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Gestão anterior	Gestão atual			
2020	2021	2022	2023	2024
-3.107.733,72	33.449.498,70	53.086.102,08	48.969.684,55	52.883.502,33

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 211375-2/2024 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

## 5 GESTÃO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício:

<b>Ativo</b>		<b>Passivo</b>	
<b>Especificação</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Especificação</b>	<b>Exercício atual</b>
<b>Ativo circulante</b>	<b>68.116.295,39</b>	<b>Passivo circulante</b>	<b>7.052.746,85</b>
<b>Ativo não circulante</b>	<b>129.263.482,11</b>	<b>Passivo não circulante</b>	<b>318.493.425,18</b>
Ativo Realizável a Longo Prazo	32.188.082,09		
Investimentos	0,00	<b>Patrimônio líquido</b>	
Imobilizado	97.075.400,02	<b>Total do PL</b>	<b>-128.166.394,53</b>
Intangível	0,00		
<b>Total geral</b>	<b>197.379.777,50</b>	<b>Total geral</b>	<b>197.379.777,50</b>
<b>Ativo financeiro</b>	<b>85.850.287,68</b>	<b>Passivo financeiro</b>	<b>8.739.431,90</b>
<b>Ativo permanente</b>	<b>111.529.489,82</b>	<b>Passivo permanente</b>	<b>322.488.671,15</b>
<b>Saldo patrimonial</b>			<b>-133.848.325,55</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19 (FLS. 1/10).

## **6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

### **6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Valor que Deixou de Ser Repassado</b>
Do Servidor	3.833.449,13	3.833.449,13	0,00
Patronal	7.666.873,86	7.666.873,86	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 157 (fls. 128/129).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

## 6.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o jurisdicionado efetuou os pagamentos devidos no exercício, decorrentes do termo de parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS						Em R\$
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)	
288/2019	04/04/2019	3.389.188,10	225.945,78	225.945,78		0,00
645/2021	10/12/2021	1.604.981,11	320.996,28	695.491,94		0,00
945/2021	14/12/2021	1.715.470,01	343.094,04	629.005,74		0,00
979/2022	09/09/2022	14.522.177,27	2.904.435,48	4.598.689,51		0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 157 (fl. 127).

## 6.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2023, o sistema previdenciário do Município se constitui de dois fundos distintos, quais sejam: em repartição simples e em capitalização. Todavia, segundo relatório da especializada, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal, somente foi examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que para apuração do resultado financeiro foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com

vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado o seguinte:

---

**Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)**

---

Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	37.243.026,36
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	139.208.392,57
<b>(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)</b>	<b>-101.965.366,21</b>

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça – 115 (fls. 1/34).

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos</b> (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	<b>43.006,78</b>
<b>(B) Despesas previdenciárias do exercício</b>	<b>20.634.685,12</b>
<b>(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)</b>	<b>-20.591.678,34</b>
<b>(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício</b>	<b>0,00</b>
<b>(E) Resultado Financeiro (D) + (C)</b>	<b>-20.591.678,34</b>

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência, Peça 179.

Da análise do quadro anterior, constata-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em desequilíbrio financeiro, em desconformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

Com relação a este item, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e faço constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), cujo fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social (MPS), tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios, exigências, parâmetros e prazos estabelecidos em legislação e em normas dela decorrentes.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do MPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por intermédio de informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e de auditorias.

De acordo com o CRP (Peça 169) obtido no site do Cadprev, o Município se encontrava em **situação regular** ao final do exercício sob análise.

## 6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 115) referente ao RPPS, elaborado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 116) informando medidas em implementação que não possuem relação com o equacionamento do referido déficit.

A ausência desta informação será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

Demonstrado que o RPPS possui déficit atuarial a ser equacionado, constata-se que o Município cumpriu o mandamento referente à impossibilidade de estabelecer, para os seus segurados, alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) --Peça 117.

O não encaminhamento das medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial constará como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

Descrição	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
<b>Valor - R\$</b>	158.499.790,50	166.457.704,97	170.678.856,39	162.665.594,23

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ 211.375-2/2024 e Processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal TCE-RJ n.º 215.941.5/2024-(Docs. TCE-RJ 012.585-0/2024, 022.301-4/2024 e 002.214-3/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício).

Nota: Valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

### 7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	4.029.062,60	13.289.003,91	11.554.402,03	9.062.619,29
Valor da dívida consolidada líquida	-83.568.139,10	-62.354.095,55	-59.808.816,84	-50.772.537,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-52,72%	-38,34%	-35,05%	-31,22

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 211375-2/2024, Processo TCE-RJ n.º 215.941.5/2024 e Doc. TCE-RJ n.º 002.214-3/2025 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de endividamento – Anexo 2, distinta da RCL exposta no tópico “6.1 Da Receita Corrente Líquida - RCL”.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Sapucaia **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

## 7.3 DEMAIS LIMITES

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	2.401.098,70	1,48%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 215.941.5/2024 e Doc. TCE-RJ n.º 002.214-3/2025 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Nota: Verifica-se, por meio do Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2024, que a operação de crédito registrada no Demonstrativo das Operações de Crédito refere-se à Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas, que se equiparam ao conceito de operação de crédito previsto no art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000). Dessa forma, não será realizada a análise quanto à autorização para a realização da operação de crédito, nem quanto ao cumprimento da Regra de Ouro (art. 167, inciso III, da Constituição Federal), conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª edição (STN), uma vez que, para esse demonstrativo, somente são consideradas as operações de crédito que resultaram em registro de receita orçamentária no exercício correspondente à Lei Orçamentária.

## 7.4 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2024 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL):

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.		3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	29,74	31,68	48.804.140,56	31,57	51.335.467,46	31,83	53.605.539,06	31,69	52.929.358,10	32,87

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 211.375-2/2024 e Processo TCE-RJ n.º 215.941.5/2024 (Docs. TCE-RJ 012.585-0/2024, 022.301-4/2024 e 002.214-3/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício).

Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de despesas com pessoal – Anexo 1, distinta da RCL exposta no tópico “6.1. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL”.

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento acostado à Peça 161, não foram identificadas flutuações significativas nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo que poderiam caracterizar um aumento de despesa de pessoal nulo de pleno direito.

## **7.5 DA REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATORÍOS**

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva.

Os recursos são aportados pelos municípios aos Tribunais responsáveis, que publicaram as informações em seu sítio eletrônico, para que sua gestão e liquidação sejam transparentes.

Os municípios que em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Verificou-se com a documentação apresentada pelo jurisdicionado (Peça 126) a conformidade dos repasses para quitação dos seus precatórios.

## 7.6 GASTOS COM EDUCAÇÃO

### 7.6.1 FUNDEB

Cabe ressaltar que, em virtude da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o FUNDEB passou a contar com três modalidades de complementação da União:

- Complementação VAAF (Valor Anual por Aluno);
- Complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno); e
- Complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

#### 7.6.1.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	14.926.705,28
A.1 - Principal	14.883.570,17
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	43.135,11
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	1.097.844,40
B.1 - Principal	1.085.405,80
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	12.438,60
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	300.045,94
D.1 - Principal	293.648,07
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	6.397,87
<b>E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)</b>	<b>16.324.595,62</b>
<b>F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)</b>	<b>16.024.549,68</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Relatório Geral – Peça 157 e Transferências STN Fundeb – Peça 163.

Nota: composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais n.º 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

## 7.6.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

### RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	14.883.570,17
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	15.153.107,43
<b>Diferença (perda de recursos)</b>	<b>-269.537,26</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça 14 e Transferências STN Fundeb – Peça 163.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

## 7.6.1.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Conforme análise efetuada pela Especializada, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

### 7.6.1.3.1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Sapucaia aplicou 86,42% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (exceto VAAR)</b>	<b>16.024.549,68</b>
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	13.914.830,84
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	66.685,23
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	0,00
<b>(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E – F)</b>	<b>13.848.145,61</b>
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A)x100	86,42%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 66, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 73 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (linha E): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2024 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa nos Decretos n.os 4.838 e 4.839/2024, Peça 76, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica

### 7.6.1.3.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 97,71% dos recursos do FUNDEB de 2024, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

<b>CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB</b>		
<b>Descrição</b>		<b>Valor - R\$</b>
<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida</b>		<b>16.324.595,62</b>
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	16.017.039,80	
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	66.685,23	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)</b>		<b>15.950.354,57</b>
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		<b>97,71%</b>
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		<b>374.241,05</b>
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Despesas Empenhadas Fundeb – Peça 146, Relatório Analítico Fundeb – Peça 164, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peças 72 e 73 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota-se, ainda, na tabela anterior, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2023 um *superavit* financeiro de R\$66.685,23, e, segundo análise realizada pela Especializada, houve utilização de tais recursos no exercício de 2024, por meio da abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre do exercício, de acordo, portanto, com o previsto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

#### 7.6.1.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2025)

Conforme análise efetuada pela Especializada, a conta Fundeb apresentou saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	373.267,47
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	374.241,05
(C) Resultado apurado (A - B)	-973,58

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 67, Extratos Bancários – Fundeb Peça 69, Conciliação Bancária – Fundeb Peça 68, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Fundeb Peça 70, Relação de Pagamento de consignações/ DDO na fonte Fundeb Peça 71 e quadro do tópico ‘8.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal’.

Todavia, considerando que o valor de R\$973,58 foi devidamente resarcido no mês de março de 2025 (Peça 75), deixarei de apontar o descumprimento do disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 74), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

## **7.6.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, conforme descrição a seguir:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Cabe ressaltar que o atual entendimento desta Corte, firmado em decisão plenária de 07/05/2025, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 238.115-1/23 (Consulta), colide com o posicionamento apresentado na referida Nota (item 2), uma vez que a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996.

Desta forma , acompanho a sugestão da Especializada, fazendo constar como item de **Comunicação** na conclusão do meu Voto, para que o atual prefeito

municipal de Sapucaia, seja alertado quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996.

#### 7.6.2.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

		<b>Em R\$</b>
		<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS</b>
		<b>Descrição</b>
<b>I - Diretamente arrecadados</b>		<b>Receita arrecadada</b>
ITR - Diretamente arrecadado		17.750.444,72
IRRf		0,00
IPTU		5.096.717,43
ITBI		3.774.861,07
ISS		374.010,60
Outros Impostos		8.504.855,62
		0,00
<b>II - Receita de transferência da União</b>		<b>31.088.169,68</b>
FPM (álinas "b", "d", "e" e "f")		31.032.071,43
ITR		56.098,25
IOF-Ouro		0,00
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>		<b>47.581.195,36</b>
ICMS		44.227.089,82
IPVA		1.882.986,20
IPI - Exportação		1.471.119,34
<b>IV - Dedução das contas de receitas</b>		<b>552.276,22</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)		552.276,22
<b>V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)</b>		<b>95.867.533,54</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 14

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

#### 7.6.2.2. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro a seguir, constato que o Município aplicou 26,06% (R\$24.985.579,98) das receitas de impostos e transferências na manutenção e

desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**- EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Despesa Paga R\$</b>	<b>RP processados e RP não processados R\$</b>
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	8.169.806,24	178.811,37
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.450.314,98	30.804,96
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	2.735,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração 306 – Alimentação Demais subfunções	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		9.622.856,22	209.616,33
(i) total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			9.832.472,55

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos	9.832.472,55
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	15.153.107,43
(m) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual	0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de impostos)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício (fonte impostos e transferências)	0,00
<b>(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m - n - o - p + q)</b>	<b>24.985.579,98</b>
<b>(s) Receita resultante de impostos</b>	<b>95.867.533,54</b>
<b>(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)</b>	<b>26,06%</b>

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 56, 57 e 58, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 14, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb – Peça 76, Quadro tópico 8.1.3.3.2, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 59 (fls. 2/6), Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 59 (fl. 1) e Peça 63, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 143 e Relatório Analítico Educação – Peça 165.

Nota 1: as despesas com a educação de jovens e adultos, na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município (Peça 157, fl. 90), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha "l"): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64.

Nota 3 (linha "o"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 4 (linha "p"): o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

## 7.7 GASTOS COM SAÚDE

### 7.7.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Descrição	Valor – R\$
<b>Receitas</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	95.867.533,54
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	2.897.965,31
(C) Dedução do IOF - Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A – B – C)</b>	<b>92.969.568,23</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 14 e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 175, 176 e 177.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2024, 09/09/2024 e 09/12/2024. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

### 7.7.2 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 26,46% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

<b>Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III da CF/88)</b>		
<b>Despesas com ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>Despesa Paga</b>	<b>RP processados e RP não processados</b>
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	24.454.758,24	144.865,16
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	24.454.758,24	144.865,16
<b>(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos</b>		<b>24.599.623,40</b>

<b>Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS</b>	
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)	24.599.623,40
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E-F-G)</b>	<b>24.599.623,40</b>
<b>(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)</b>	<b>92.969.568,23</b>
<b>(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%</b>	<b>26,46%</b>
<b>(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 4, quadro do tópico '8.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 84, Relatório Analítico Saúde – Peça 166 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 175, 176 e 177.

Nota 1 (linha F): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2 (Linha G): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$144.865,16, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 85), opinou **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

## 7.8 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

### 7.8.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

<b>Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)</b>	<b>Repasse recebido (B)</b>
5.963.160,90	5.785.174,40

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 31 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 119.

## 7.8.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasso recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (D)
5.963.160,90	5.785.174,40	5.785.174,40	5.667.671,70

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 30 e 31.

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor repassado à Câmara, **observou** o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Cabe ressaltar ainda, que na sessão plenária realizada em 15 de maio de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.383-1/22, referente à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Nilópolis, decidiu que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Sendo assim, corroboro a sugestão do Corpo instrutivo e incluo na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e

pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

## 8 **OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF**

O art. 42 da LRF veda ao titular de Poder ou órgão a assunção, nos dois últimos quadrimestres do mandato, de obrigações de despesas que não possam ser integralmente quitadas dentro do respectivo período ou que gerem parcelas a serem pagas no exercício subsequente sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Para efeito de análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Especializada destaca que será aplicado o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas em duas ocasiões:

A primeira, no tocante ao entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019 – Prestação de Contas do Estado do Rio de Janeiro, relativas a 2018. Tendo em vista o item “II d” da comunicação proferida nas citadas contas, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:

II d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

A segunda, quanto às teses firmadas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

- a.** as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente, em observância ao que estabelece o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;
- b.** as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa frente às obrigações de despesas, admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;
- c.** se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas;
- d.** a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;

Conforme destacado pela Especializada, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, visto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Quanto à apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, importante destacar que serão consideradas as obrigações contraídas entre 01/05/2024 e 31/12/2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o Município de Sapucaia encaminhou os dados relativos ao Módulo Término de Mandato no dia 17/02/2025, descumprindo em 2 dias o prazo previsto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08. Todavia, considerando o curto espaço de tempo, acompanho a sugestão da Especializada, e entendo que a intempestividade na remessa da base de dados referentes ao Sistema Módulo Término de Mandato pode ser relevada.

## **8.1 RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ART. 42 POR FONTE DE RECURSOS**

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, uma vez que a insuficiência de caixa de R\$421.406,79 nas fontes vinculadas “Outros Recursos Vinculados à Educação” e “Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº12.858/2013”, foi compensada pelo superávit de caixa apresentado nas fontes não vinculadas (R\$4.040.675,83):

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 – Art. 42 LRF (E) = (C) –(D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	13.293.441,85	7.984.725,64	5.308.716,21	1.268.040,38	4.040.675,83
(-) Ajuste de Disponibilidade Financeira do BP (tópico 7.1) (II)	-	-	-	-	0,00
<b>Total Ajustado dos Recursos Não Vinculados (III) = (I) – (II)</b>	<b>13.293.441,85</b>	<b>7.984.725,64</b>	<b>5.308.716,21</b>	<b>1.268.040,38</b>	<b>4.040.675,83</b>
<b>Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (IV)</b>	<b>1.113.824,60</b>	<b>851.150,16</b>	<b>262.674,44</b>	<b>684.081,23</b>	<b>-421.406,79</b>
Outros Recursos Vinculados à Educação	625.865,96	274.400,41	351.465,55	629.787,36	-278.321,81
Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	487.958,64	576.749,75	-88.791,11	54.293,87	-143.084,98
<b>Análise de Eventual Compensação (V) = (III) – (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3.619.269,04</b>

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 174.

Nota 1: Os recursos vinculados com suficiência não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 174.

Nota 2: a identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo à Peça 162.

Nota 3: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

Cabe ressaltar, ainda, que a equipe técnica, em seu exame inicial, identificou divergências entre os dados encaminhados por meio do Sistema Módulo Término de Mandato e os valores registrados no Balancete Contábil de Verificação (Peças 67 e 102) nas fontes "Transferências do Fundeb", "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/2013" e "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/2013".

Diante das divergências apontadas acima, o Corpo Instrutivo sugeriu em sua análise inicial tal fato como impropriedade e determinação.

O gestor apresentou razões de defesa, as quais foram objeto da seguinte análise pela especializada:

**Manifestação Escrita (Peça 193, fls. 1/2):**

O gestor esclarece que em todos os casos, os Balancetes Contábeis de Verificação (Modelo 4) foram preenchidos com base nos saldos apresentados nos extratos bancários de cada conta financeira, refletindo, assim, os valores do ativo financeiro.

O passivo financeiro, por sua vez, corresponde aos saldos conciliados, consignações e restos a pagar, todos devidamente demonstrados nos anexos da Deliberação nº 285/2018.

Em contrapartida, os dados informados por meio do Sistema Módulo Término de Mandato foram elaborados com base nos valores escriturados na contabilidade, conforme registrado no balancete de verificação.

Salienta que as supostas divergências encontradas foram basicamente de valores que se encontravam no passivo financeiro do momento. Ainda nesse contexto, considerando os valores quando interpretados à luz dos registros contábeis, os mesmos guardam paridade com o que foi informado no Módulo Término de Mandato e na Prestação de Contas de Governo, Deliberações 248/08 e 285/18, respectivamente.

Registra ainda que os fatos e valores mencionados estão descritos detalhadamente em Nota Explicativa, elaborada em conjunto com a Controladora Geral e a Contadora Municipal, em anexo, juntamente com a documentação comprobatória:

- ✓ Com relação à divergência na Fonte Fundeb (fl. 3): a diferença de R\$ 8.469,00, refere-se a consignados de competência de dezembro de 2024, só deram saída no banco em 2025, por isso constavam no extrato bancário em 31/12/2024.
- ✓ Com relação à divergência na Fonte Royalties Educação - Lei nº 12.858/2013 (fls. 3/4): a diferença de R\$ 118.676,38, se referem a consignados de competência de dezembro de 2024, no valor de R\$ 27.443,61 e a uma baixa referente a pagamento de despesa extra, no valor de R\$ 91.232,77, que só deram saída no banco em 2025, por isso constavam no extrato bancário em 31/12/2024.
- ✓ Com relação à divergência na Fonte Royalties Saúde - Lei nº 12.858/2013 (fls. 4): a diferença de R\$ 61.299,07, se referem a pagamentos a fornecedor com baixa indevida em outra conta

bancária no valor de R\$ 694,56, bloqueio judicial no valor de R\$ 60.628,51 e tarifas bancárias no valor de R\$ 24,00, não considerados pela Contabilidade.

**Análise:**

Através da documentação comprobatória, verifica-se sinteticamente o saldo bruto apurado através dos extratos bancários e conciliações c/c Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 174.:

Fonte de Recursos	Saldo em 31/12/2024 conforme extrato (A)	Débitos (B)	Créditos (C)	Saldo em 31/12/2024 (D=A+B-C)	Saldo Bruto conforme Quadro Resumo de Apuração do art. 42
Fundeb (fls. 6/25)	385.345,11	0,00	8.469,00	376.876,11	376.876,11
Royalties Educação (fls. 29/42)	4.126.808,47	0,00	118.676,38	4.008.132,09	4.008.132,09
Royalties Saúde (fls. 43/56)	438.251,40	61.323,07	24,00	499.550,47	487.958,64

Nota: O saldo em 31/12/2024 da Fonte Royalties Saúde abarca o valor de R\$ 11.591,83 referente à Fonte 704, que deverá ser descontado do saldo acima para apuração da disponibilidade na Fonte Royalties Saúde -- Lei nº 12.858/2013.

As informações encaminhadas pelo gestor foram comprovadas através dos Balancetes de Verificação acostados às fls. 5 (Fundeb), 26/28 (Royalties Educação – 1573 e 2573) e 43/44 (Royalties Saúde - 1635), onde os valores registrados nos respectivos saldos guardam consonância com o evidenciado no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 174.

Fonte de Recursos	Balancetes de Verificação	Quadro Resumo de Apuração do art. 42
Fundeb	376.876,11	376.876,11
Royalties Educação - Lei nº 12.858/2013	4.008.132,09	4.008.132,09
Royalties Saúde - Lei nº 12.858/2013	487.958,64	487.958,64

Com base no apurado acima, prosseguiremos a análise, confrontando o Saldo Final apurado (Superávit/Déficit) do Balancete e o resultado final constante da Planilha do 42:

Balancete Contábil de Verificação				Planilha do 42
Fonte de Recursos	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Suficiência/ Insuficiência
Fundeb	376.876,11	3.608,64	373.267,47	373.267,47
Royalties Educação - Lei nº 12.858/2013	4.008.132,09	522.223,81	3.485.908,28	764.278,36
Royalties Saúde - Lei nº 12.858/2013	487.958,64	65.741,18	422.217,46	-143.084,98

Nota 1: no Ativo Financeiro foram considerados os montantes apurados no Quadro anterior;

Nota 2: no Passivo Financeiro foram considerados os montantes evidenciados nos respectivos Balancetes, sendo realizado os devidos ajustes considerando a Nota Explicativa do responsável.

O gestor apresentou esclarecimentos capazes de sanear apenas a ressalva apontada em relação as inconsistências detectadas no Sistema Módulo Término de Mandato para as fontes "Transferências do Fundeb" e os valores constantes nos Balancetes Contábeis de Verificação.

Entretanto, em relação aos montantes evidenciados no Sistema Módulo Término de Mandato para as fontes "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/2013" e "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/2013", e os valores constantes nos respectivos Balancetes Contábeis de Verificação, verifica-se que a divergência permanece, não guardando paridade entre si no Saldo Final.

#### Conclusão:

A ressalva será **mantida parcialmente** na conclusão deste relatório, somente ao que se refere às divergências em relação às fontes "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/2013" e "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à

Considerando que o gestor logrou êxito em justificar apenas a divergência para as fontes "Transferências do Fundeb", acompanho a análise empreendida pela instância técnica e faço constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

## **9 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

### **9.1 ROYALTIES**

#### **9.1.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ART. 8º DA LEI N° 7.990/89, ALTERADO PELAS LEIS N°s 10.195/01 E 12.858/13**

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de royalties também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

#### **9.1.1.1 RECEITAS**

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício de 2024:

**Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)**

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>I – Transferência da União</b>			<b>37.250.628,90</b>
Compensação financeira de recursos hídricos	250.040,88		
Compensação financeira de recursos minerais	14.626,72		
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural	<b>36.985.961,30</b>		
Royalties pela produção (até 5% da produção)	28.239.331,84		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	558.585,59		
Compensação Financeira Lei	8.188.043,87		
<b>12.858/13</b>			
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>5.751.972,31</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>43.002.601,21</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>3.496.481,05</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>46.499.082,26</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14 e Transferências Royalties – Peça 167.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

### 9.1.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

<b>Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>31.408.910,82</b>
Pessoal e encargos	1.399.104,56	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	30.009.806,26	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>7.037.213,73</b>
Investimentos	7.037.213,73	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>38.446.124,55</b>

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 157 (fl. 119) e documentação contábil comprobatória – Peça 97.

Conforme quadro anterior, observa-se que o Município de Sapucaia aplicou recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal.

A esse respeito, a Especializada assim se manifestou:

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	1.399.104,56
Exceção:	
Pagamento referente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – sem substituição de servidores (Processo TCERJ n.º 214.567-3/2018) (B)	0,00
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de Royalties das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	1.399.104,56
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (E)	0,00
<b>Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (F) = (A) – (B + C + D + E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 97.

Verifica-se, portanto, que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

À Peça 99 constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social.

### 9.1.2 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL N° 12.858/13

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Recursos Recebidos de compensação financeira</b>	<b>8.188.043,87</b>
<b>SAÚDE</b>	
(B) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Saúde – Principal (A x 0,25)	2.047.010,97
(C) Rendimento de Aplicação Financeira (Saúde)	148.835,73
<b>(D) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na SAÚDE (B + C)</b>	<b>2.195.846,70</b>
Descrição	Valor (R\$)
<b>EDUCAÇÃO</b>	
(E) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Educação (A x 0,75)	6.141.032,90
(F) Rendimento de Aplicação Financeira (Educação)	423.982,22
<b>(G) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na EDUCAÇÃO (E + F)</b>	<b>6.565.015,12</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Relatório Geral Peça – 157 (fl. 125), Royalties ANP – Peça 168 e Transferências Royalties União – Peça 167.

**Relatora  
Conselheira Substituta  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

### **9.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL N° 12.858/13**

Conforme dispõe a Lei Federal n° 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou, no exercício de 2024, **45,27%** dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **68,86%** na educação:

<b>Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13</b>	
<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>RECEITAS</b>	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 9.1.2 – Linha A)	8.188.043,87
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.047.010,97
C) Despesas Pagas no exercício	3.652.679,33
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	54.293,87
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	<b>3.706.973,20</b>
(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	<b>45,27%</b>
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B – E)	-1.659.962,23
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	148.835,73
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	-1.511.126,50
<b>DESPESAS COM EDUCAÇÃO</b>	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	6.141.032,90
(C) Despesas Pagas no exercício	5.116.431,98
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	521.582,92
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	<b>5.638.014,90</b>
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	<b>68,86%</b>
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B – E)	503.018,00
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	423.982,22
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	927.000,22

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 100 e documentação contábil comprobatória – Peça 101, e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 102.

Nota 1 (linha D – Saúde): O Município inscreveu restos a pagar no valor de R\$54.293,87, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em Saúde para fins de limite

Nota 2 (linha D – Educação): O Município inscreveu restos a pagar no valor de R\$521.582,92, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em Educação para fins de limite.

### 9.1.2.2 DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13

<b>CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE</b>	
(A) Parcela não empenhada no exercício	-1.511.126,50
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	1.865.648,61
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	3.688,00
<b>(D)Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)</b>	<b>358.210,11</b>
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	372.486,22
<b>(F) Resultado apurado (E -D)</b>	<b>14.276,11</b>
<b>CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO</b>	
(A) Parcela não empenhada no exercício	927.000,22
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	2.591.970,13
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	51.368,40
<b>(D)Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)</b>	<b>3.570.338,75</b>
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	3.485.908,28
<b>(F) Resultado apurado (E -D)</b>	<b>-84.430,47</b>

A tabela acima também indica insuficiência de caixa de R\$84.430,47 para cobrir o montante não aplicado dos recursos destinados à educação.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Ocorre que, em decisão de 16.07.2025, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Varre-Sai referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024), o relator, Exmo. Conselheiro Márcio Henrique Pacheco, se manifestou no seguinte sentido:

Registro que este Tribunal decidiu, em sessão de 04.12.24, quando da emissão do parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 46), que a insuficiência de caixa, relacionadas aos recursos da Lei Federal nº 12.858/13, poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027.

Além disso, ressalto que a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADI 6277-RJ. Nesse ponto, trago à baila o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da Petição STF nº 73.563/2025, por meio do qual acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Pùblico Estadual se abstengam de adotar medidas relacionadas à matéria até que haja decisão definitiva da Suprema Corte.

Em que pese a decisão atender a uma solicitação do Governador do Estado, entendo que a questão repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais, razão pela qual, na matéria em análise, deixo de acompanhar as propostas formuladas pelas instâncias que me antecederam, uma vez que quaisquer medidas, desta Corte de Contas, relacionadas à Lei Federal nº 12.858/13, devem aguardar o posicionamento definitivo da Supremo Tribunal Federal na ADI 6277-RJ.

Não obstante, na esteira da decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ nº 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins, farei constar COMUNICAÇÃO ao atual prefeito (item III.7 do encaminhamento), para que seja alertado para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

Dessa forma, considerando o despacho proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.277, bem como a decisão consubstanciada no voto proferido no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai de 2023 (Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024), a insuficiência financeira verificada para cobertura dos montantes não aplicados nas fontes Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculadas à Educação e à Saúde — nos termos da Lei nº 12.858/2013 — não repercutirá negativamente na análise de mérito das presentes contas.

Assim, *in casu*, os saldos correspondentes serão mantidos na presente instrução apenas para fins de acompanhamento, considerando que a análise poderá ser revista oportunamente, conforme o desfecho da mencionada ação de controle concentrado.

Nesse sentido, será formulado item de **Comunicação** dirigido ao Chefe do Poder Executivo, alertando-o acerca da matéria em comento.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº210.999-7/2024, em que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027.

### **9.1.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.885/19**

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, a especializada informa que não houve arrecadação, no exercício, dos recursos previstos na Lei Federal nº 13.885/19.

#### **9.1.3.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19**

Segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa, constata-se que o Poder Executivo não realizou despesas no exercício de 2024 a conta da referida fonte de recursos.

Cabe ressaltar ainda que o Município possui um saldo a aplicar no montante de R\$355.735,61, conforme verificado na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 211.375-2/24).

## **9.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Governança (CAD-Governança), realizou, no exercício de 2024, uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24). O objetivo da Auditoria foi realizar o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do TCE/RJ.

O portal de transparência da Prefeitura Municipal de Sapucaia foi submetido a 88 pontos de controle, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, tendo alcançado um índice de transparência de 30,76%, classificando-se como nível Básico.

Como resultado, foi constatada a não conformidade em 69 itens avaliados, sendo: 6 dos critérios essenciais; 46 dos critérios obrigatórios; e, 17 dos critérios recomendados.

Diante desse panorama, a Especializada assim se manifestou:

Destacam-se abaixo os critérios essenciais que não foram atendidos:

- Não divulga o Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- Não divulga o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);
- Não divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização;
- Não divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie);
- Não divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos);

- Não divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário.

Além disso, o Município de Sapucaia não apresentou o atendimento integral de critérios das seguintes dimensões do PNTP: Acessibilidade, Contratos, Convênios e Transferências, Despesa, Diárias, Educação, Emendas Parlamentares, Informações Institucionais, Informações Prioritárias, LGPD e Governo Digital, Licitações, Obras, Ouvidoria, Planejamento e Prestação de Contas, Receita, Recursos Humanos, Renúncia de Receita, Saúde e SIC.

Como já apontado, o não cumprimento dos critérios essenciais e obrigatórios representa a não divulgação de informações previstas na LRF, leis e atos normativos cogentes.

É imprescindível para se concluir pela boa gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, de forma que o município aperfeiçoe o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, alcançando o atendimento, principalmente, ao inciso XXXIII do art. 5º, ao inciso II do § 3º do art. 37 e ao § 2º do art. 216 da Constituição Federal da Constituição Federal; à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

Portanto, faz-se necessário emitir um alerta ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a adequação e manutenção de seu portal de transparência de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do PNTP, e que, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

## 10 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** ao responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, bem como se pronuncie, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida parcialmente	1	100,00%
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 122.

Verifica-se que foi cumprida a determinação exarada por este Tribunal na prestação de contas anterior

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Sapucaia sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 121), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

## **11      CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO**, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2024, o Município aplicou o equivalente a **26,06%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o correspondente a **86,42%** da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

**CONSIDERANDO** que o Município aplicou o equivalente a **97,71%** dos recursos do FUNDEB de 2024, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

**CONSIDERANDO** que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a **26,46%** dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

## VOTO:

I –pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sapucaia, **Sr. Breno José de Souza Junqueira**, referentes ao **exercício de 2024**, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

#### **RESSALVA Nº 1**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

#### **RESSALVA Nº 2**

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foram encaminhadas as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit.

## DETERMINAÇÃO Nº 2

Encaminhar, nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT n.º 1.467, de 02.06.2022.

## RESSALVA Nº 3

Divergência entre os montantes evidenciados no Sistema Módulo Término de Mandato para as fontes "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/2013" e "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/2013", e os valores constantes nos respectivos Balancetes Contábeis de Verificação.

## DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar a correta escrituração dos registros por fontes de recursos, de modo a garantir a consistência das informações declaradas com os registros contábeis.

**II – Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Sapucaia**, para que:

**II.1** tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF.

**III - Pela COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Sapucaia**, para que seja **alertado**:

**III.1** quanto à necessidade de solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratados nos tópicos **10.1.1.2** a **10.1.1.4** do relatório do Corpo Instrutivo, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **10.1.1.5**, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

**III.2** quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

**III.3** quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

**III.4** quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07.05.2025, no bojo do Processo TCE-RJ nº 238.115-1/23 (Consulta);

**III.5** quanto a decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024, onde a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027;

**III.6** quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

**IV.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Sapucaia**, para que tenha ciência de que:

**IV.1** a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

**V. Pelo ARQUIVAMENTO dos autos.**

GCS-2,

de

de 2026.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Relatora  
Conselheira Substituta  
ANDREA SIQUEIRA MARTINS